



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.901139/2012-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.744 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP (DDE) - COFINS  
**Recorrente** REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. (nova denominação de REPSOL YPF BRASIL S.A.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS  
PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.**

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

**VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO.**

A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP – de final 8010)** de fls. 115 a 119<sup>1</sup>, datado de 09/12/2009, invocando crédito de COFINS referente a pagamento considerado indevido, de setembro de 2008, efetuado em 22/10/2008, no valor de R\$ 68.148,59, utilizado totalmente em compensação.

No **Despacho Decisório Eletrônico** de fl. 120, datado de 03/04/2012, o pedido é negado, sob a motivação e que “[a] partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Às fls. 99 a 104, consta **Manifestação de Inconformidade**, com protocolo de 16/05/2012, na qual a empresa informa que o pagamento efetuado é indevido porque não apurou contribuições a pagar no período, anexando cópia de DACON (fls. 78 a 96), e informando que houve erro de preenchimento no DARF, no que se refere ao vencimento.

A **decisão de primeira instância** (fls. 130 a 134), proferida em 07/02/2014, foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, por ter sido demonstrado o direito creditório, de conformidade com a legislação aplicável ao assunto apreciado, e não ter sido, portanto, comprovado haver crédito líquido e certo que compensasse o débito pleiteado pela empresa, pois o valor do crédito pleiteado foi alocado para cobrir outro débito, conforme demonstrado.

À fl. 139, consta termo de abertura de documento, datado de 05/11/2014, e, à fl. 140, termo de ciência por decurso de prazo, ocorrido em 20/11/2014.

Ciente da decisão de piso, a empresa solicita, em 03/12/2014 (fl. 141), a juntada do **Recurso Voluntário** (fls. 142 a 148), no qual se sustenta que: (a) a ciência da decisão de piso deu-se em 05/11/2014; (b) a análise da DRJ foi superficial, e não enfrentou o argumento de que a empresa não apurou COFINS a pagar, o que demonstrou em DACON, em nome da verdade material; (c) “é possível que a identificação do pagamento do DARF anexado tenha sido dificultada em razão de pequeno erro em seu preenchimento, no que diz respeito ao período de vencimento que constou o ano de 2003, ao passo que o correto é o ano de 2008”, e, “ainda que isto seja verdade, tal fato não pode ter o condão de inviabilizar a compensação pleiteada”, em nome da verdade material; e (d) alternativamente, demanda-se a conversão em diligência, “...com o objetivo de comprovar a existência do crédito”.

Em 08/12/2014, o recurso apresentado é reconhecido como tempestivo e enviado ao CARF (fl. 176), sendo distribuído a este relator, por sorteio, em junho de 2018.

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

Em sua manifestação de inconformidade, alegou a recorrente que não apurou contribuições a pagar em setembro de 2008, o que restaria demonstrado pela cópia de DACON às fls. 78 a 96. De fato, à fl. 78, consta cópia de DACON zerado, transmitido em 30/06/2009:

MINISTÉRIO DA FAZENDA - DEMAC		RECIBO DE ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		Periodicidade de Entrega: Mensal	
DACON Mensal/Semestral		Mês/Ano de Apuração: SET/2008	
CNPJ: 02.270.689/0001-08		Nome Empresarial: REPSOL BRASIL S.A.	
Demonstrativo Retificador: SIM		Nº Recibo do Demonstrativo Retificado: 07.24.78.43.10.17	
Situação: Normal		Inclusão no Simples: NÃO	
Dados do Demonstrativo			
Contribuições			
PIS/Pasep a Pagar - Regime Não-Cumulativo		0,00	
PIS/Pasep a Pagar - Regime Cumulativo		0,00	
PIS/Pasep a Pagar - Folha de Salários		0,00	
Cofins a Pagar - Regime Não-Cumulativo		0,00	
Cofins a Pagar - Regime Cumulativo		0,00	
O presente Recibo de Entrega do DACON contém a transcrição dos saldos apurados na Ficha Resumo do referido demonstrativo.			
<b>ATENÇÃO:</b>		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;">           Demonstrativo recebido via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 30/06/2009 às 21:01:46 3995057107         </div>	
Para retificar este demonstrativo será exigido este número de recibo: 31.93.53.71.87.80			
Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 02.270.689/0001-08.			
Versão: 2.00		31.93.53.71.87	

No entanto, não juntou a empresa cópia de DCTF, ou registros contábeis, aos autos, e pressupôs que a eventual impossibilidade de alocação do pagamento se devia a erro no DARF, que pode ser visualizado à fl. 67 (digitação de 2003, ao invés de 2008, no ano):

## Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	<b>REPSOL BRASIL S.A.</b>
Número de inscrição no CNPJ:	<b>02.270.689/0001-08</b>
Data de Arrecadação:	<b>22/10/2008</b>
Banco / Agência Arrecadadora:	<b>341 / 0341</b>
Número do Pagamento:	<b>5132599991-5</b>
Período de Apuração:	<b>30/09/2008 ←</b>
Data de Vencimento:	<b>15/10/2003 ←</b>
Valor no Código de Receita <b>2172</b> :	<b>68.148,59</b>
Valor Total:	<b>68.148,59</b>

E tal erro se refletiu na DCOMP (fl. 64):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
02.270.689/0001-08	PER/DCOMP 4.2
Darf COFINS	Página 3
01. Período de Apuração: 30/09/2008 CNPJ: 02.270.689/0001-08 Código da Receita: 2172 Nº de Referência: Data de Vencimento: 15/10/2003 Valor do Principal Valor da Multa Valor dos Juros Valor Total do DARF Data de Arrecadação: 22/10/2008	68.148,59 0,00 0,00 68.148,59

A razão de indeferimento do despacho decisório foi que tal DARF já havia sido utilizado para saldar débitos da empresa.

E a DRJ identificou objetivamente a quais débitos se alocou o pagamento, conforme tela de sistema da RFB (fl. 133):

RFB - SIEF 028.558.873-72 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 05/02/2014 / 18:16:48 Período disponível 06/09/1986 a 03/02/2014  
Período pesquisado 22/10/2008 a 22/10/2008

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS

CNPJ Nome empresarial  
02.270.689/0001-08 REPSOL SINOPEC BRASIL SA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receta	Valor	Saldo
5132599991-5	22/10/2008	341	0341	15/10/2003	30/09/2008	2172	68.148,59	0,00
Nr. referência						Sistema de Interesse		
Tipo documento						PJ REDE LOCAL		
Vi reservado para C/C PJ						0,00		
Valor total						68.148,59 0,00		

Alocações

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
COFINS	01/09/2003	2172	15/10/2003	413.628,03		

Tipo	Dt. alocação	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
R	12/06/2009	FISCEL	35.813,02	0,00	0,00	35.813,02
R	12/06/2009	FISCEL	7.162,60	0,00	0,00	7.162,60
R	12/06/2009	FISCEL	25.172,97	0,00	0,00	25.172,97

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

O pagamento, então, não está disponível. E por isso restou prejudicada a análise do DACON, pela DRJ. Ainda que fosse indevido o valor de COFINS em setembro, o pagamento não foi a ele alocado, mas a outros débitos da empresa, o que obstaculiza a alocação na compensação.

Correta, assim, a decisão da DRJ, no sentido de que a empresa não dispõe do crédito alegado.

O que se esperava, em sede recursal, é que a empresa demonstrasse que as alocações de pagamento efetuadas em 12/06/2009 não eram procedentes, ou, ao menos, que documentasse melhor as alegações constantes da manifestação de inconformidade.

No entanto, o que se vê no recurso voluntário é, basicamente, a reiteração da argumentação da peça inaugural de defesa, com alegações que não são aptas a comprovar o direito de crédito da empresa. E, recorde-se, nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, como reiteradamente decidindo, de forma unânime, este CARF:

**“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. **DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS.** A realização de **diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes**, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação

*jurídica.” (Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)*

**“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.** Nos pedidos de compensação/ressarcimento, incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.** Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.” (Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

**“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.** Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”. (Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

Sobre a verdade material, bem ensina James MARINS que envolve não só o dever de investigação, por parte do fisco, mas o dever de colaboração, do sujeito passivo:

*“As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do Processo Administrativo. O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.”<sup>2</sup>*

E a demanda alternativa para conversão em diligência “...com o objetivo de comprovar a existência do crédito” fala por si só. Como exposto, a diligência não se presta para

<sup>2</sup> Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial, 8. Ed., São Paulo: Dialética, p. 174.

Processo nº 16682.901139/2012-22  
Acórdão n.º **3401-005.744**

**S3-C4T1**  
Fl. 180

---

que o contribuinte, postulante ao crédito, prove o que deveria ter provado desde a instauração do contencioso, respeitados os procedimentos estabelecidos no Decreto nº 70.235/1972, mas para sanar eventual dúvida do julgador na apreciação da lide, desde que cumpridos os requisitos processuais aplicáveis ao caso. E não se vê, no presente contencioso, amparo probatório suficiente para demonstrar estar correta a alegação de defesa, sendo a documentação apresentada inapta até para semear a dúvida no julgador, no caso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan